MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR PROTOCOLO Ger. 22-Abr-2014-16:16-019498-1/2

MENSAGEM Nº 56/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, os inclusos Projetos de Lei que propõe, em primeiro plano, a aprovação de Lei Complementar visando criar hipóteses de contratação de pessoal em caráter temporário, com amparo dado pelo artigo 37, IX, da CF.

No segundo projeto, o Poder Legislativo Municipal estaria autorizando o Executivo a contratar servidores por prazo determinado, dentro das hipóteses criadas pela Lei Complementar.

Estes são os instrumentos que vão formar as regras disciplinadoras da contratação de pessoal por prazo determinado. O texto constitucional usa a expressão "*a lei estabelecerá*", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, porque depende de lei para que possa consumar o objetivo nela contemplada.

O presente projeto busca atender aos três pressupostos inafastáveis para a contratação temporária de pessoal sob a égide do regime especial autorizado pelo artigo 37, IX da CF, o primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter prazo determinado.

O segundo é o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, estando portando, descartada a hipótese de contratação de pessoal em caráter permanente.

Por fim, a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, para caracterizar o interesse público do Estado.

A justificativa para a contratação de pessoal para atender os projetos de educação em tempo integral, ora ofertados no contraturno do ensino regular é a especificidade da oferta de oficinas temporárias, para atender a demandas pontuais. Essas oficinas são estruturadas de acordo com as características do contexto e do entorno escolar atendido, o que exige flexibilidade e alternância de oferta, necessitando, por isso, de diferentes formações profissionais.

O objetivo da contratação temporária de pessoal é suprir a lacuna de pessoal para ministrar diferentes oficinas educativas, podendo-se contar com espertizes artístico-culturais de forma rápida e temporária.

Informamos o impacto financeiro decorrente das contratações objeto deste projeto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ANO	IMPACTO - (R$)
2014 *	3.007.351,68
2015	4.781.689,17
2016	5.068.590,52

- No ano de 2014 foi projetado impacto proporcional a 8 meses de gastos com pessoal.
- Em 31/12/2013 o índice de gastos com pessoal fechou em 42,20% da Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA** por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 3 Visto

PROJETO LEI COMPLEMENTAR 2/2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - terão prazo máximo de 01(um) ano;

II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;

II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 52, de 8 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2014

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o presente projeto busca atender aos três pressupostos inafastáveis para a contratação temporária de pessoal sob a égide do regime especial autorizado pelo artigo 37, IX da CF.
O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter prazo determinado.
O segundo é o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser temporária, estando portanto, descartada a hipótese de contratação de pessoal em caráter permanente.
Por fim, a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, para caracterizar o interesse público do Estado.

Ao final requer a revogação expressa da Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.

É o brevíssimo relatório.

O artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, que ao recepcionar a redação do art. 37, IX da Constituição Federal, adimpliu novos princípios sobre o assunto, "in verbis":

"Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, 24 de abril de 2000)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em razão disso, pretende o Executivo Municipal em seu entendimento, corrigir distorções detectadas na Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013, propondo novo disciplinamento a respeito da contratação de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, com a consequente revogação da mesma.

A referida proposição legislativa **não altera substancialmente** as disposições consignadas na Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013, a que se pretende revogar expressamente, uma vez que o objetivo principal da alteração legislativa, pelo que se denota, é incluir no rol de contratações mediante **Teste Seletivo Simplificado**, além dos casos já previstos, para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência e combater surtos epidêmicos, os casos referentes a **"garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal" e para "implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual"**.

Concomitantemente a esta proposição, o Executivo Municipal apresenta para apreciação legislativa Projeto de Lei nº 82/2014, que objetiva contratar servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo simplificado, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Projetos de Educação Integral, bem como, para suprimento de pessoal na área de educação.

O processo seletivo simplificado diferentemente do teste seletivo, não exige a realização de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, para a efetivação da contratação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao que pese o dispositivo constitucional remeta aos entes municipais, a competência legislativa para estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante edição de Lei Complementar, **convém salientar que as duas novas situações que se pretende incluir no rol dos casos em que a contratação possa ser efetivada mediante processo seletivo simplificado, possui caráter de previsibilidade**, diferentemente dos casos de calamidade pública e situação de emergência e combate a surtos epidêmicos, que se revestem de caráter imprevissível (urgência e emergência).

Todavia, independentemente da forma a ser escolhida de seleção para contratação de pessoal, deverá a Administração Pública, antes de tudo, comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento as prescrições doutrinárias abaixo delineadas.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma."** (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):
"A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.
Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 7 Visto

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.
Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados."

A matéria não apresenta óbice de ordem legal e constitucional, competindo ao ente municipal legislar sobre o tema, razão pela qual opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal, promover a análise da mesma sob o enfoque de mérito, **notadamente no que diz respeito a ampliação dos casos referentes a contratação temporária de excepcional interesse público, em que a contratação poderá ser efetivada mediante a realização de processo seletivo simplificado.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 5 de maio de 2.014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual e teste prático, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

Art. 4º As contratações a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os seguintes preceitos:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

I – serão regidas pela CLT;

II – terão o prazo máximo de um ano;

III – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

IV – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal

Art. 5º As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º desta Lei Complementar, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 6º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de março de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° 2/2014

Pretende o **Executivo Municipal**, por meio do Projeto de Lei 2/2014, obter autorização legislativa para dispor sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O objetivo principal da alteração legislativa é incluir, no rol de contratações mediante **Teste Seletivo Simplificado**, além dos casos já previstos, para atender situações de calamidade pública ou estado de emergência e combater surtos epidêmicos, os casos referentes a **"garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal" e para "implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual".**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 07-Mai-2014-17:53-019400-1/1

Sendo assim, o Executivo Municipal, em seu entendimento, para corrigir distorções detectadas na Lei Complementar n° 52/2013, propondo novo disciplinamento a respeito da contratação de pessoal por tempo determinado, implementa o Projeto de Lei Complementar em apreço, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 52, de 8 de março de 2013.

Em face do exposto, após análise da matéria em questão, emitimos **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto Lei Complementar n° 2/2014.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 07 de maio de 2014.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 07/5/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Solicita que seja encaminhado cópias dos projeto de lei 82/2014 e projeto de lei complementar 02/2014 ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais e a Associação dos Professores Municipais de Pato Branco para posterior manifestação.

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja enviado cópias dos projetos de lei 82/2014 e mensagem 56/2014 e a lei complementar 02/2014 e mensagem 56/2014, aos responsáveis do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais, situado a Rua Barão do Rio Branco 435, bairro Santa Terezinha, na pessoa do seu presidente Nélcio Renato Alves Ferreira, assim como à Associação dos Professores Municipais de Pato Branco, localizada à Rua Caetano Munhoz da Rocha 187, bairro Sambugaro, na pessoa de sua presidente Angelita Bruzzo.

Que os mesmos já citados se manifestem a respeito dos projetos de lei acima citados com o intuito de resguardar o funcionalismo público assim como sua devida valorização.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 07 de maio de 2014

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Protocolo Geral 07-MAI-2014-15:49-01500-1/1

RGF 109/2014

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 26/5/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 26-Mai-2014-13:30-01787-1/1

Requer a concessão de prazo para exarar o parecer ao Projeto de Lei Complementar 02/2014, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

O vereador infra–assinado **Geraldo Edel de Oliveira - PV,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja concedido prazo de 10(dez) dias para poder exarar o parecer do Projeto de Lei Complementar 02/2014, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Justifica o pedido tendo em vista que, se faz necessário maior lapso temporal para analisar o projeto em epígrafe para posterior exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de maio de 2014

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador- PV

RGI 22/2014

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS PROFESSORES.

Pato Branco, 20 de maio de 2014

Senhor Vereador José Gilson Feitosa da Silva.

A presidente da Associação Municipal dos Professores senhora Angelita Bruzzo e os demais integrantes da diretoria, atendendo ao oficio n° 195/2014, manifestam-se contrários ao projeto de lei e suas alterações. Sugerindo então, concurso público para zeladores, merendeiras, auxiliar de educação infantil e professores substitutos.

Atenciosamente,

Angelita Bruzzo

Presidente – AMP

PLC nº 2/2014.

Senhor Vereador José Gilson Feitosa da Silva
Rua Araribóia, 491 – Pato Branco - Paraná

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 14 Visto

Ofício nº 43/2014/DPM

Pato Branco, 27 de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
27-Mai-2014-17:17-017869-1/2

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 189/2014, de 8 de maio de 2014:

1. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a retirada de lixo da Avícola Itália, bem como, que seja feita a coleta do lixo a cada 15 dias. A coleta não é realizada nesse local, deixando um acúmulo imenso de lixo, prejudicando o trabalho dos funcionários da Avícola. Realizando a coleta a cada 15 dias, diminuirá o risco de proliferação de animais peçonhentos, e ajudará na qualidade de vida dos colaboradores desta empresa.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente este serviço estará sendo executado a cada 15 dias, seguindo o cronograma da limpeza pública.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada operação tapa buracos na Rua Araribóia, iniciando no Ginásio Poliesportivo Dolivar Lavarda até a TV Sudoeste. A solicitação se faz necessária, tendo em vista que este trecho já se encontra incluído no Programa Asfalto nos Bairros, porém a via está praticamente intransitável, danificando os automóveis. Por este motivo pedimos urgência na execução do serviço, assim os motoristas terão mais segurança ao dirigir até começar a obra de asfalto.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos esta rua é uma das contempladas no Convênio firmado com o Governo do Estado, 16,5 Km, entre as Ruas Vilson V. Amadori e Bolislau Fidalski.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através dos departamentos competentes, tomem providências com relação às reivindicações feitas por uma cidadã patobranquense, as quais sejam: revitalizar a Praça Getúlio Vargas (Praça Central), assim como seu espaço e brinquedos que se encontram em más condições para uso das crianças; arrumar os brinquedos que têm a base quebrada, o que representa um grande risco para as crianças; substituir a areia que está suja.

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Resposta: Atendendo às reivindicações feitas por uma cidadã pato-branquense comunicamos que de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Planejamento Urbano a Administração Municipal já possui um projeto de revitalizacão total da Praça que foi elaborado na gestão anterior, cuja maquete está no IPPUPB e sua elaboração está sendo realizada de forma gradativa, a Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso, informou que no dia 14 de maio ocorreu a licitação dos playgrounds, sendo assim terá que aguardar a homologação da mesma para então dar início a revitalização dos parques. O primeiro será implantado na Praça Presidente Vargas. Informa ainda, que estão sendo realizados os devidos reparos nos equipamentos do parque, até que seja efetuada a troca pelo novo playground. Dia 15 de maio, foi colocada uma carga de areia no parque supracitado e a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos já providenciou a compra da madeira para os consertos dos balanços.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando providências com relação ao bueiro na Rua Arassuaí, esquina com a Rua Benjamin Constant, no Bairro Menino Deus, conforme requerimento já aprovado em 2 de outubro de 2013 e fotos em **anexo**. Justica-se o pedido por solicitação dos moradores que pedem por solução, pois, a chuva contínua provoca alagamento devido a obstrução e falta de limpeza do bueiro.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos foi repassado ao Departamento de Obras para execução do mesmo, e que este entrará na programação de serviços.

5. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie, com urgência, os serviços de nova lama asfáltica em toda extensão da Rua Barão do Rio Branco, Centro, atendendo solicitação dos moradores.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos esta rua é uma das contempladas no Convênio firmado com o Governo do Estado, 16,5 Km, entre as Ruas 07 de Setembro e Pedro Ramires de Melo.

6. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Público), sejam enviadas a esta Casa de Leis explicações a respeito das providências tomadas para a garantia do cumprimento do disposto no inciso XV, do Art. 34, da Lei Geral do Transporte Público. A redação do inciso supracitado foi alterada pela Lei nº 4.201, de 20 de dezembro de 2013, contendo o seguinte teor: XV - Manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas por meio de material impresso fixado, gradativamente, em todos os pontos de parada padronizados e através da internet.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos o IPPUPB está finalizando o projeto que contém o modelo de um abrigo padrão a ser usado em toda a área urbana, contendo banco e também espaço para a colocação dos horários.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Os horários encontram-se disponibilizados também no site da Prefeitura Municipal: www.patobranco.pr.gov.br/transportecoletivo.aspx.

7. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia dos contratos de locação do imóvel situado na Rua Tapejara, nº 78, CEP 85501-040, bem como, cópia dos aditamentos e demais documentos, se for o caso.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças o Contrato teve sua vigência expirada em 28.02.2014 e o mesmo não foi renovado. Segue anexa, cópia do mesmo.

8. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), seja enviado a esta Casa de Leis cópia do projeto pedagógico relacionado à aplicação de projetos de educação em tempo integral no município de Pato Branco.
Resposta: Documento anexo.

9. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência o cascalhamento da Rua Maria Madalena Tato, no Bairro Pagnoncelli. Trata-se de uma reivindicação dos moradores que requerem a execução da obra do cascalhamento, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida rua, além de estar beneficiando 20 famílias que moram nesse local.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a Rua Maria Madalena Tato, no Bairro Pagnoncelli, não foi encontrada, requerem maiores informações sobre a localização da mesma para que a solicitação possa ser respondida.

10. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR eGeraldo Edel de Oliveira – PV** solicitando que através do departamento competente seja efetuada a limpeza das bocas de lobo na Rua Papa João XXIII, próximo a Piscina Iguaçu, e próximo ao número 1380, esquina com a Rua Manoel Bandeira, ambas no Bairro São Cristóvão, bem como, que seja providenciada a instalação de grades de proteção nas mesmas. As bocas de lobo estão cheias de terra e outros materiais que acabaram entupindo as mesmas, não sendo possível a evasão da água, sem contar que não possuem as grades de proteção, ocasionando com isso grandes riscos para a população.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos foi repassado ao Departamento de Obras para execução do mesmo, e que esta entrará na programação de serviços.

11. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV e Raffael Cantu – PCdoB,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente (Setor de Recursos Humanos), seja enviado a esta Casa de Leis documento com informações a respeito de todos os servidores concursados em função gratificada, contendo lista nominal; enquadramento funcional do concurso; simbologia da função gratificada; e lotação do servidor.
Resposta: Esses dados já foram informados através do Ofício nº 28/2014/DPM, de15 de abril de 2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

12. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB** solicitando enviar a esta Casa de Leis explicações referentes à metodologia que será aplicada nos testes seletivos relacionados ao **Projeto de Lei n° 82/2014**, Mensagem nº 56/2014, que autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.
Resposta: Documento anexo

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

OF. 189 - ITEM 12

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

MEMORANDO
Nº. 064

DA:	**PARA:**
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	**DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS E METAS**

Repassamos informações em resposta ao ofício nº 189, de 8 de maio de 2014, Câmara Municipal de Vereadores:

Quarta-feira, dia 07:

16. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, envie a esta Casa de Leis explicações referentes à metodologia que será aplicada nos testes seletivos relacionados ao Projeto de Lei nº 82/2014, Mensagem nº 56/2014, que autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

Em relação ao pedido supracitado efetuado pela Câmara Municipal de Vereadores, temos a informar:

A metodologia a ser aplicada no Teste Seletivo Simplificado consistirá basicamente em:

I - aplicação de prova objetiva de conhecimentos gerais e/ou específicos da função a ser exercida; ou II - análise de currículo. (Conforme dispuser o edital)

A análise de currículos dos candidatos será realizada por Comissão designada, conforme critérios definidos no Edital de abertura, consistindo na análise da formação e experiência profissional do candidato dentro da área de atuação.

Pato Branco, em 20 de maio de 2014.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR RH - CRA 20018
Portaria nº 045/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Rua: Barão do Rio Branco, 435 – Bairro: Santa Terezinha
CEP. 85501-100 - TEL. (046) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemuni@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
29-Mai-2014-15:14-019894-1/2

Ofício Nº 11/2014 Pato Branco, 13 de Maio de 2014.

Prezado Sr.

Em resposta ao ofício Nº 194/2014, referente Projeto de Lei Nº 82/2014, Mensagem 56/2014, informamos à V.Sa. que somos favorável ao Teste Seletivo, até a realização do Concurso, a fim de resolver problema do Tempo Integral, porém não fomos informado, quando será feito o Concurso pelo Executivo. Entendemos que o teste seletivo é para 01 (um) ano podendo ser renovado para mais 01 (um). Esperamos que no período de um 01 (ano) esteja tudo concluído o Concurso, para ter quadro de pessoal efetivo.

Também gostaríamos que V.Sa. solicitasse ao Executivo antes do Concurso o impacto na folha de pagamento, para não comprometer o limite de percentual na folha de pagamento.

Solicitamos à V.Sa. algumas emendas no Projeto de Lei nº 82/2014: 30 (trinta) vagas para Merendeira, zeladora e merendeira substituta, para atender as Escolas que estão com estas funcionárias de atestado, para não prejudicar atendimento ao Tempo Integral.

Atenciosamente

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Nelcio Renato Alves Ferreira
Presidente do Sindicatos dos Funcionários Municipais

Ilmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20 Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/6/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer a concessão de prazo para exarar o parecer do Projeto de Lei Complementar 02/2014, Mensagem 56/2014, qual dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

O vereador infra-assinado José Gilson Feitosa da Silva – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja concedido prazo de 10 (dez) dias para poder exarar o parecer do Projeto de Lei Complementar 02/2014, Mensagem 56/2014, que tem como seu proponente o Executivo Municipal, qual dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Justifica-se o pedido tendo em vista que, se faz necessário maior lapso temporal para analisar o projeto em epígrafe para posterior exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de junho de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva - PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jun-2014-15:36-020049-1/1

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 2/2014 que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.
Proponente: Executivo Municipal.
Leitura em plenário: 28/04/2014
Entrada na comissão: 08/05/2014
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-JUL-2014-16:27-020354-1/1

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2014 dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Executivo Municipal justifica o referido Projeto de Lei, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, o qual apresenta claramente três pressupostos para a contratação temporária de pessoal, quais sejam, o prazo deve ser determinado; a necessidade deve ser temporária e deve ter excepcional interesse público.

Além disso, a contratação de pessoal para atender os projetos de educação em tempo integral, ora ofertados no contra turno do ensino regular, justifica-se, segundo o Executivo Municipal, pela especificidade da oferta de oficinas temporárias, para atender demandas pontuais.

O projeto em pauta prevê também a revogação expressa da Lei Complementar nº52, de 8 de março de 2013.

A proposição legislativa busca incluir no rol de contratações mediante Teste Seletivo Simplificado, além dos casos já previstos na Lei Complementar nº52/2013, para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência e combater surtos epidêmicos, os casos que busca **garantir o suprimento do pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal** e para **implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual.

Aliás, a contratação de pessoal em **situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal foi incluído** no rol das contratações de pessoal temporário uma vez que não está contemplado na Lei Complementar nº52, de 8 de março de 2013.

Cabe ressaltar que, embora o dispositivo constitucional remeta aos entes municipais a competência legislativa para estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante edição de Lei Complementar, segundo o parecer jurídico desta Casa de Leis, destaca que "as duas novas situações que se pretende incluir no rol dos casos em que a contratação possa ser efetivada mediante processo seletivo simplificado, **POSSUI CARÁTER DE PREVISIBILIDADE** (grifo nosso), diferentemente dos casos de calamidade pública e situação de emergência e combate a surtos epidêmicos, que se **REVESTEM DE CARÁTER IMPREVISÍVEL** (grifo nosso) (urgência e emergência)".

Ainda sobre as duas novas situações citadas anteriormente, possuem caráter genérico, não sendo específicas, pontuais que permita classificá-las **COMO ATIVIDADE EVENTUAL, TEMPORÁRIA, PROVISÓRIA, DE NATUREZA PERMANENTE** para justificar a contratação de pessoal por tempo determinado, mediante Teste Seletivo Simplificado.

A municipalidade possui capacidade organizacional para suprir as necessidades elencadas nas duas novas situações de maneira antecipada e programada, sobretudo porque as atividades decorrente dessas duas situações possuem ou deverá possuir caráter ordinário e permante.

Por outro lado, em âmbito federal existe a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, a qual apresenta situações específicas, com casos concretos para justificar a contratação temporária, emergencial e transitória mediante Teste Seletivo Simplificado. Certamente a **Lei Federal nº8.745/93** não possui validade no âmbito estadual e tão pouco municipal, entretanto, **APRESENTA DIRETRIZES QUE DEVEM SER SEGUIDAS POR LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS,** como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado, o que por hora, não está contemplado na proposição legislativa, o que é grave.

Cabe lembrar ainda que, confirmado o entendimento dessa relatoria, sendo aprovada a presente proposição, tal como está posta, poderá ser declarada incostitucional numa eventual ação de inconstitucionalidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
VISTO

Por fim, a Associação Municipal dos Professores manifestou-se contrária ao Projeto de Lei em pauta, sugerindo a realização de concurso público para contratação de servidores na função de zeladoras, merendeiras, auxiliar de educação infantil e professores, conforme fls. Nº 13 do Projeto de Lei Complementar nº2/2014.

Assim, pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, conclui por exarar **PARECER CONTRÁRIO**.

Pato Branco, 18 de junho de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco
Membro

Raffael Cantu
Membro

Laurindo Cesa
Presidente

Glovis Gresele
Membro

CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.

CONTRÁRIO AO PARECER

FUNÇÃO PERMENTEN

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Jul-2014-14:22-020374-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2014

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 56/2014 propôs o Projeto de Lei Complementar nº. 02/2014, o qual dispõe de contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Projeto em epígrafe busca atender três requisitos inafastáveis para a contratação temporária de pessoal sob a égide do regime especial amparado pelo art. 37, IX da CF.

Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer favorável ao Projeto de Lei em questão, pois o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 08 de julho de 2014.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Presidente da Comissão - Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 11-VII-2014-15:32-020407-1/2

Ofício nº 49/2014/SAF

Pato Branco, 11 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos Vossa Excelência que encontra-se em andamento processo de concurso público, onde ficou definido pelo Poder Executivo Municipal que será aplicado dispensa de licitação para contratação de Universidade para a realização dos serviços.

Seguindo orientação jurídica foram coletados 3 orçamentos, sendo que o menor deles foi o da UNICENTRO, que fará a aplicação de todas as provas do certame municipal.

Respeitosamente,

VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
Secretário de Administração e Finanças

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº 56/2014

Atendendo solicitação, encaminhamos justificativa para o projeto de lei, enviado à Câmara Municipal através da mensagem nº 56/2014:

1. JUSTICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE CRIA HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO, COM AMPARO DADO PELO ARTIGO 37, IX, DA CF:
 a. LINHAS GERAIS – PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR: **(APROVADA)**
 i. Estes são os instrumentos que vão formar as regras disciplinadoras da contratação de pessoal por prazo determinado. O texto constitucional usa a expressão *"a lei estabelecerá"*, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, porque depende de lei para que possa consumar o objetivo nela contemplada.
 ii. O presente projeto busca atender aos três pressupostos inafastáveis para a contratação temporária de pessoal sob a égide do regime especial autorizado pelo artigo 37, IX da CF, o primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter prazo determinado.
 iii. O segundo é o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, estando portando, descartada a hipótese de contratação de pessoal em caráter permanente.
 iv. Por fim, a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, para caracterizar o interesse público do Estado.

 b. PROJETO DA LEI ORDINÁRIA – LEI ESPECÍFICA AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO: **(EM TRÂMITE)**
 i. O Poder Legislativo Municipal estaria autorizando o Executivo a contratar servidores por prazo determinado, dentro das hipóteses criadas pela Lei Complementar:
 1. JUSTIFICATIVA PARA AUTORIZAÇÃO REFERENCIADA PELO ARTIGO 1º DO PROJETO DA LEI ORDINÁRIA:

 a. A justificativa para a contratação de pessoal para atender os projetos de educação em tempo integral, ora ofertados no contraturno do ensino regular é a especificidade da oferta de oficinas temporárias, para atender a demandas pontuais. Essas oficinas são estruturadas de acordo com as características do contexto e do entorno escolar atendido, o

Protocolo Geral -22-Jul-2014-15:55-000503-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Fls 27

que exige flexibilidade e alternância de oferta, necessitando, por isso, de diferentes formações profissionais.

b. O objetivo da contratação temporária de pessoal é suprir a lacuna de pessoal para ministrar diferentes oficinas educativas, podendo-se contar com espertizes artístico-culturais de forma rápida e temporária.

c. Para atender o disposto no inciso VIII, do artigo 2º, do projeto da lei complementar: **(APROVADA)**

> **"DESTINAR-SE A IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS ESPECÍFICOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A SEREM DESENVOLVIDOS EXCLUSIVAMENTE PELO MUNICÍPIO, COM RECURSOS PRÓPRIOS, OU EM CONJUNTO COM A UNIÃO, O ESTADO, MEDIANTE APROVAÇÃO E SUBVENÇÃO, NO TODO OU EM PARTE, PELO GOVERNO FEDERAL OU ESTADUAL."**

2. JUSTIFICATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO REFERENCIADA PELO ARTIGO 2º DO PROJETO DA LEI ORDINÁRIA:

 a. Para atender o disposto no inciso V, do artigo 2º, do projeto da lei complementar: **(APROVADA)**

> **"GARANTIR O SUPRIMENTO DE PESSOAL NOS CASOS DE LICENÇA, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, FÉRIAS, APOSENTADORIA, FALECIMENTO E EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS ENQUANTO SE AGUARDA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL".**

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, em 21 de julho de 2014.

Dr. Lucas Schenato
ASSESSOR JURÍDICO DE GABINETE

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR RH

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - terão prazo máximo de 01(um) ano;

II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;

II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6133 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B11

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - terão prazo máximo de 01(um) ano;

II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;

II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-feira, 24 de Julho de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0646

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.
Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:
I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
II – combater surtos epidêmicos;
III – promover campanhas de saúde pública;
IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;
V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.
VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
VII – contenção de sonegação de tributos municipais;
VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;
Art. 3º As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;
Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.
Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:
I–terão prazo máximo de 01(um) ano;
II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.
Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:
I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;
II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.
Art. 7º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.
Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em ____/____/____ Edição: DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em ____/____/____ Edição: ____ PÁG. "B" ____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod106877

Câmara Mun de Pato Branco Fls 38 Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2014

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 56/2014

RECEBIDA EM: 28 de abril de 2014

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.
(Revoga a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013. A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando: I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência; II – combater surtos epidêmicos; III – promover campanhas de saúde pública; IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal. VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal; VII – contenção de sonegação de tributos municipais; VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual)

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 28/04/2014

PARECERES

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 08/05/2014
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 07/05/2014
Relator: Augustinho Polazzo – PROS.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 07/05/2014
Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 09/07/2014 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) contra.
Votaram contra: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 14/07/2014 – Aprovado com 9 (nove) votos e favor e 2 (dois) contra.
Votaram contra: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 351, de 15 de julho de 2014.

Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6133, de 22 de julho de 2014, p. B11; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 646, de 24 de julho de 2014.